



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### INFORMATIVO

### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.296 ANO: 2011**

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais? **PL N° 4.985, de 2016**  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

#### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda N° )  NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM  NÃO

##### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 14 da LRF, art. 117 da LDO/2017.

#### 4. Outras observações:

O PL 1296/2011, principal, altera o inciso I do art. 3º da Lei N° 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 1º da Lei N° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 1º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, de forma que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS não mais integrem as bases de cálculo das Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

O PL 4985/2016, apensado, altera as Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de forma a retirar o ICMS e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Projeto principal, ao propor que o IPI e o ICMS não mais integrem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, assim como seu apenso, ao propor que o ICMS e o ISS igualmente deixem de integrar as mesmas bases de cálculo, acarretam evidente renúncia de receitas dessas contribuições federais, nos termos da legislação financeira mencionada. No entanto, nenhuma dessas proposições apresenta estimativa da perda de arrecadação que decorreria da sua aprovação, no exercício financeiro inicial de sua vigência e nos dois seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória suficiente para torná-la fiscalmente neutra. Resta claro, portanto, que nenhuma das proposições satisfaz as condições legais para ser considerada admissível sob a ótica restrita da adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 19 de maio de 2017.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira